



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 331/2019-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 676/2018 e 420/2019

DOCREC

553/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 652/2017, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, cópia de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhece vício de iniciativa na apreciação de projetos similares, por regulação de matéria tipicamente administrativa e instituição de aumento de despesa pública, além da manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana que destaca a existência de ações voltadas ao mesmo fim almejado, por meio da priorização de parcerias para o compartilhamento e interação das câmeras de videomonitoramento já disponibilizadas na Cidade por diversos entes públicos e privados.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HJSR/drs
Resp 652-17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000254573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0105089-32.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente sem voto).

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

ARMANDO TOLEDO
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0105089-32.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Voto nº 21.931

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3983, DE 29 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre organização municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.

Vistos.

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito Municipal de Atibaia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Município nº 3.983, de 29 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de vigilância no terminal rodoviário, de iniciativa do Poder Legislativo, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que teria a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, ao invadir esfera de competência do Executivo, afrontando o princípio de independência e harmonia dos Poderes, bem como, pela inexistência de indicação de fonte de custeio.

A liminar foi deferida (fl. 28/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 40/42).

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 44/47.

O parecer do DD. Representante do Ministério Público (fls. 49/51) é pela procedência da ação.

É o relatório.

O caso é de procedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E, de acordo com estas regras de fixação de competência, não pode a Câmara Municipal – cuja função típica é legislar –, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo.

Dispõe a Lei impugnada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

“Art. 1º - O Terminal Rodoviário localizado no Município de Atibaia fica obrigado a adotar um sistema de vigilância com câmeras que permitam a visualização e o registro do que ocorre em toda a área freqüentada pelos usuários e suas proximidades.

Art 2º As imagens serão gravadas e guardadas sob a responsabilidade dos administradores do terminal rodoviário, em local seguro, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, e estarão à disposição das autoridades competentes.

Art. 3º. O sistema de vigilância de que trata esta lei permanecerá em funcionamento, no mínimo durante o período de expediente do terminal rodoviário, e, em caso de avaria, deverá ser de pronto recuperado ou substituído, sob pena de responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após a data de sua publicação.”

Verifica-se que, no caso, a lei impugnada cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a, interferindo, portanto, nas atividades do Estado-Administrador.

Assim, a Câmara Municipal, ao promulgar lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de vigilância no terminal rodoviário, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, restando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, por vício de iniciativa.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.983, de 29 de abril de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

2011, do Município de Atibaia, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

ARMANDO TOLEDO
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Coordenação de Políticas Integradas e Parcerias

Avenida consolação, 1379, 10º Andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 31245167

Informação SMSU/CPIP Nº 015420766

São Paulo, 13 de março de 2019

Prezado Chefe de Gabinete ,

Seguem as respostas aos questionamentos:

1º) Qual é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado a propositura:

O Projeto City Câmeras prevê a integração de 10.000 Câmeras de videomonitoramento, temos integradas na Plataforma atualmente 2.500 Câmeras. A SMSU não está tendo custo, pois todas as câmeras foram instaladas através de Parcerias e do Termo de Ajustamento de Conduta do Shopping 25 de Março.

Levando-se em consideração as informações abaixo teríamos um custo aproximado de:

Instalação das Câmeras: R\$ 3.750.000,00 (7.500 Câmeras ao custo Unitário de R\$ 500,00)

Custo Mensal da Integração na Nuvem: R\$ 375.000,00

O custo referente ao Link de Internet não foi informado devido à questão das Operadoras, quantidade de Câmeras...etc.

O Custo estimado para instalação de câmera de 1 Megapixel, que são a maioria recebidas pela SMSU em doação gira em torno de R\$ 300,00 sem contar o custo do fornecimento da Câmera.

Na instalação considerando o fornecimento da Câmera o Custo aumenta para aproximadamente R\$ 500,00;

O Custo Mensal da Nuvem é de aproximadamente R\$ 50,00, para integrar cada câmera na Plataforma City Câmeras;

Precisa ser considerado o Custo do Link de Internet para conexão da Câmera com a Nuvem e integração na Plataforma City Câmeras. Este Custo varia de cada operadora e da Banda de Internet (Quantidade de Megas).

No caso das câmeras de 1 Megapixel, é necessário apenas UPLOAD em torno de 1 Mega para a conexão.

2º) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venha ao encontro do pretendido pelo projeto?

- Foram distribuídas 1.920 Câmeras para as Subprefeituras para instalação nas áreas de interesse de cada Subprefeitura/Distritos, incluindo os Órgãos Municipais;

- Está em andamento Ata de Registro de Preços para integração em Nuvem na Plataforma City Câmeras de 10.000 Câmeras, nas quais os Órgãos Municipais poderão aderir à esta ATA para compartilhar as Câmeras já existentes, desde que atendam aos requisitos mínimos do Projeto City Câmeras;
- Todas renovações ou aditamento de Contratos dos Órgãos Municipais, quando envolvem os Órgãos Municipais, passam pela SMSU para se adequarem ao Projeto City Câmeras;
- Além disso, vários Projetos estão em andamento como por exemplo: Pontos de ônibus da Concessionária Ótima, FEBRABAN, AABIC (Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de SP), parceria com a NET para instalação de Câmeras em estabelecimentos Comerciais e residências...etc.

3º) A Prefeitura dispõe de dados que caracterizam as "ruas da cidade consideradas de médio ou alto índice de violência urbana?

A Prefeitura de São Paulo comprometida com a segurança da cidade e com foco em unir segurança e tecnologia, implantou através da Secretaria Municipal Segurança Urbana, o programa Compstat Paulistano, sistema que teve origem em Nova York, nos Estados Unidos, utilizado para coibir a criminalidade por meio de dados estatísticos com informações geográficas e, dessa forma, antecipar-se à ocorrência.

Os dados, que são fornecidos pelo aplicativo SP+Segura e pelo Sistema INFOCRIM da Secretaria de Segurança Pública do Estado, são utilizados para auxiliar a Guarda Civil Metropolitana a realizar um planejamento estratégico para expandir o patrulhamento preventivo, principalmente em áreas de maior probabilidade de crimes.

O principal foco, é realizar atuação preventiva contra crimes de oportunidade, por exemplo, furtos e roubos, já que são os crimes que mais afetam a sensação de segurança das pessoas.

Este é mais um projeto implantado em São Paulo, que juntamente com o Dronepol, City Câmeras e SP+Segura, têm a finalidade de contribuir com a redução da criminalidade e melhorar a vida da população.

4º) Opinião do Executivo sobre a matéria

A SMSU considera fundamental a implantação desse programa, onde teremos a participação do Município no videomonitoramento, participando e contribuindo para seu bem estar e para a sensação de segurança na cidade. A Prefeitura estará economizando recursos públicos, que poderão ser destinados a outros projetos e melhorias na cidade, bem como estaremos auxiliando demais órgãos de segurança.

Porém é muito importante que haja integração de todos os órgãos municipais para atingirmos os objetivos estipulados.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Coordenador Geral**, em 13/03/2019, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015420766** e o código CRC **99FDB4A5**.



Referência: Processo nº 6010.2018/0002589-1

SEI nº 015420766

Criado por d850366, versão 2 por d850366 em 13/03/2019 17:18:21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

SMSU/Chefia de Gabinete

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone:

Informação SMSU/CG Nº 015633173

São Paulo, 21 de março de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Senhora Assessora Técnica,

Restituo-lhe com as informações SMSU/CPIP em link. 015420766, que acompanho.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Aparecido Monari, Chefe de Gabinete**, em 21/03/2019, às 09:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015633173** e o código CRC **4CE0E805**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002589-1

SEI nº 015633173

Criado por d822956, versão 2 por d822956 em 21/03/2019 09:02:32.